

CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 080/2019

Interessados: Município de Virmond
e secretarias municipais.

Origem: Pregoeira.

CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO E SERVIÇOS. PNEUS NOVOS, RECAPADOS, RECAPAGEM, CÂMARAS DE AR E COLARINHOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE. 1. Para a contratação do fornecimento de pneus novos, recapados, de câmaras de ar, colarinhos e dos serviços de recapagem de pneus, destinados à frota municipal de automóveis, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de *bens e serviços comuns* – padronização industrial e procedimental -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observadas as recomendações no sentido das retificações prévias nos pontos indicados, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde, no extensivo interesse das demais, para a contratação do fornecimento de pneus novos, recapados, de câmaras de ar, colarinhos e dos serviços de recapagem de pneus, destinados à frota municipal de automóveis, visando dar condições de prestar os serviços públicos incumbidos ao Município de Virmond (p. 01).

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

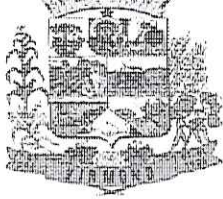
É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o exercício financeiro é de R\$ 906.374,00 (novecentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e

Auto de
5/13



suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *bens e serviços comuns*, devido à padronização industrial e procedimental que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor/prestador e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a justificativa de preços – destinada à fixação dos preços máximos a que a administração se propõe a pagar – na juntada de 03 (três) orçamentos parciais, de distintos fornecedores/prestadores do ramo.

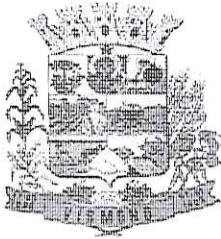
Assim, para que o certame possa licitamente prosseguir, recomenda-se:

- A complementação da pesquisa de preços realizada, notadamente junto aos lotes 2 e 3;

Ressalta-se a recomendação de que deve nortear-se a justificativa de preços, via de regra, em *três cotações válidas*, por consulta em *sistema de registro de preços com status oficial, pesquisa de outras contratações públicas similares, junto a outros órgãos*, por *diligência de agente público no sentido de realizar pesquisas de preços também, por exemplo, mediante o deslocamento até os referidos estabelecimentos comerciais para pesquisar “em prateleira” os preços dos produtos ou mesmo cotá-los via telefone, internet, etc., certificando, se necessário, as medidas adotadas e opondo no documento (termo/certidão) a sua fé pública* ou por *justificativa circunstanciada da impossibilidade de obtenção das cotações por um dos mecanismos anteriormente citados*.

Para elucidar, cito o entendimento jurisprudencial em casos análogos:





Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. Faça constar, nos processos de licitação de obras e serviços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão 955/2002 Plenário) (sem destaque no original)

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada. (TCU - Acórdão 690/2005 Segunda Câmara) (sem destaque no original)

• A retificação do item 3.1.1. (p. 27), no tocante a grafia empregada, passando a observar a seguinte redação:

3.1.1. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e/ou EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) [...]

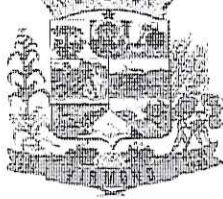
• A retificação dos itens 6.8 e 6.9 (p. 47), de modo a adequá-los aos objetos do presente certame.

Na sequência, o certame licitatório poderá licitamente avançar, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), em jornal de grande circulação no Estado (cf. art. 8º, II, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.





Analisando as minutas propostas para edital e contrato; com seus anexos, após as retificações recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei n.º 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal n.º 073/2009 – Virmond/PR inexistindo, então, óbice jurídico à sua aprovação.

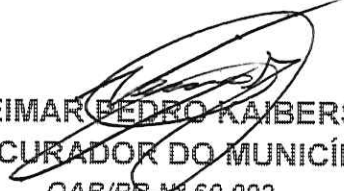
CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações exaradas na fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal n.º 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 29 de maio de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR N.º 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vinculados em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.